PL 147/2021
Protocolo: 028775
10/05/2021 16:00
Dir. Legislativa - Câmara Betim

CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

VISTO
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 147 /2021

"ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI DE Nº 4602 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE BETIM, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, E COM A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º O artigo 9º da lei 4602 de 28 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(. . .)

Art. 9º Aos Agentes Comunitários de saúde e aos Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição, aplica-se o disposto no regime jurídico dos servidores do Município de Betim, passando os mesmos a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim nos termos da Lei nº 884 de 12 de Fevereiro de 1969 e suas alterações.

(. . .)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 10 de maio de 2021.

Junio Cirino Fonseca
Vereador Junior Trabalhador

CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

JUSTIFICATIVA

Temos hoje em nossa cidade os profissionais designados a serem os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde.

A principal função do agente de combate às endemias é prevenir e auxiliar no combate às doenças endêmicas, e dos agentes comunitários de saúde é desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde. Ambos realizam os trabalhos por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade.

Pela Lei vigente 4602 de 28 de novembro de 2007, esses cargos são ocupados através de processo seletivo público de prova, contudo os contratados não são considerados servidores públicos em todas as faces do estatuto, conforme pode-se ver abaixo:

> *Art. 9º - Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4o do artigo 198 da Constituição, aplica-se o disposto no regime jurídico dos servidores do Município de Betim, no que couber, sem o caráter de efetividade, em face do disposto na Lei Federal n° 11.350, de 2006.*

Procurado pela classe dos Agentes, que viemos até aqui solicitar que os mesmos possam ser considerados servidores públicos em todas as esferas e gozar de todos os benefícios que hoje é disponível a estes.

O disposto citado no artigo acima, refere-se a Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, sendo que o Art. 8º menciona:

> *Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.*

Portanto é possível que os mesmos sejam admitidos pelo regime jurídico dos servidores do município dentro da legalidade, assim como tem ocorrido em diversos Municípios do estado de Minas Gerais.

Esta emenda tem a finalidade de enquadrar estes profissionais como servidores públicos e os respectivos cargos como cargos públicos, de modo a dispensar a estes importantes funcionários os benefícios que os mesmos têm direito.

Mediante ao exposto acima, que solicito aos meus nobres pares o apoio na aprovação desta matéria.

Junio Cirino Fonseca
Vereador Junior Trabalhador